

DESO - Companhia de Saneamento de Sergipe

2.07.02.01/PRO - MARIA AMELIA FREIRE SACRAMENTO

=====
=== CONTROLE DE PROTOCOLO ===
=====

Nº DO **07559/2013** CRIADO EM: 17/07/2013 12:51:55
PROTOCOLO:

REQUERENTE.....: CAMEL EMPREENDIMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA

DESTINO.....: 1.01.00.01/CPL - COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

ASSUNTO.....: ENCAMINHA CONCORRENCIA PÚBLICA REF. EDITAL Nº 007/2013.

===== D E S P A C H O S =====

ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA
COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE – DESO.

Concorrência Pública

Edital nº: 007/2013

CAMEL EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 05.325.897/0001-47, com sede na Rua Estevão Pereira Coelho, nº: 42, Conjunto Médici I, Bairro Luzia, Aracaju/SE (CEP: 49.048-150), vem respeitosamente, por seu Representante Legal infra-assinado, com fulcro no artigo 109, § 3º, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e no item 10.2 do Edital em referência, apresentar

Contra Razões

em face do Recurso Administrativo, interposto pela **Construtora HXR LTDA**, pelos fatos e mediante as razões de direito expostas a seguir e requerendo a manutenção integral da decisão recorrida que inabilitou a empresa recorrente por não ter atendido todas as exigências do edital, bem como o seguimento das razões inclusas, requerendo a confirmação do julgamento sob exame.

Neste termos, aguarda deferimento.

Aracaju/SE, 17 de julho de 2013.


JOSÉ ANDESON MENEZES MELO

REPRESENTANTE LEGAL

CAMEL EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA



EXMO. SR. DIRETOR PRESIDENTE DA COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE – DESO.

Recorrente: Camel Empreendimentos e Construções LTDA.

Impugnante: Construtora HXR LTDA.

Concorrência Pública

Edital nº: 007/2013

I – DO RECURSO INTERPOSTO PELA LICITANTE CONSTRUTORA HXR LTDA.

No recurso ora resistido, a Construtora HXR LTDA, sustenta, em suma, que foi inabilitada do certame por não ter atendido todas as exigências contidas no edital, especificamente o sub-item 8.6.2 porque não apresentou as ART'S correspondentes aos atestados apresentados e não apresentou atestado comprovando a correção de vazamento em ramal predial de água, bem como a certidão de acervo técnico de nº 553 não veio acompanhada de atestado de capacidade técnica, nem da ART, alegando que a decisão de inabilitação encontra-se equivocada.

Tais argumentos, todavia, não possuem qualquer amparo fático ou legal, pois a d. Comissão de Licitação, ao julgar os itens da qualificação técnica, utilizou, de forma objetiva e criteriosa, a norma estabelecida no item 8.6 do Edital, conforme será comprovado, razão pela qual tal decisão deve ser integralmente ratificada.

II – DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E DO JULGAMENTO OBJETIVO.

Preliminarmente, antes de ser demonstrada a total improcedência do mérito do recurso interposto pela Construtora HXR LTDA, cabe destacar que estabelecidos no Edital os procedimentos e os critérios de julgamento das Propostas Técnicas, estes

obrigam tanto as empresas proponentes quanto a promotora da licitação, sendo vedada a utilização de qualquer procedimento ou critério diverso do que fora previamente previsto.

Neste sentido é imperiosa a transcrição dos artigos 3º (caput), 41 (caput) e 45 (caput), todos da Lei Federal 8.666, de 21 de junho de 1993, ao estabelecerem que:

***“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*”**

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.”

Quanto à observância universal do princípio da vinculação ao edital nos processos de licitação, Hely Lopes Meirelles teve a oportunidade de afirmar:

“A vinculação ao edital é o princípio básico de toda licitação. Nem se

compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a **Administração que o expediu.**" (Direito Administrativo Brasileiro, Contratos Administrativos e Licitação, Hely Lopes Meirelles, editora Malheiros, 20- edição, pág. 249 e 250).

Desenvolvendo o tema o citado professor destacou:

"A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto aos procedimentos, quer quanto à documentação, as propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora." (Hely Lopes Meirelles, Licitação e Contrato Administrativo, 128 edição, Malheiros Editores, página 31).

Diante disto, é possível constatar que a d. Comissão de Licitação agiu corretamente ao observar os critérios e os procedimentos previstos no Edital para o julgamento do item qualificação técnica e inabilitar a empresa recorrente por não atender aos itens constantes no edital.

III – DO MÉRITO:

A) AUSÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PARA A REALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE CORREÇÃO DE VAZAMENTOS NO RAMAL PREDIAL DE ÁGUA – SUB-ITEM 8.6.2 DO EDITAL. MANUTENÇÃO DA INABILITAÇÃO DA RECORRENTE.

A recorrente alega que diferentemente do que fora consignado pela Comissão de Licitação, comprovou, documentalmente, ter qualificação técnica necessária para atender o objeto licitado, apresentando atestado que demonstra ter realizado 3.000un (três mil unidades) de Correção de vazamento em rede PVC dn 60 a 100.

Ocorre que, diferentemente do sustentado pela recorrente o serviço licitado no sub-item 8.6.2 do edital, **trata-se de correção de vazamento no ramal predial de água** e não Correção de vazamento em rede PVC dn 60 a 100.

Desta forma, observa-se que a empresa recorrente não tem qualificação técnica para atender o objeto licitado.

Ainda para efeito de argumentação, tão somente pelo apego ao debate, à documentação juntada pela recorrente só vem a demonstrar quem além de **não tem qualificação técnica para atender o objeto licitado**, o serviço de Correção de vazamento em rede PVC dn 60 a 100 é natureza total diversa ao pedido no certame.

Assim, resta claro que a decisão que inabilitou a recorrente do certame não merece qualquer tipo de reforma por está de acordo com as regras estabelecidas no edital.

B) NÃO CUMPRIMENTO AS EXIGÊNCIAS CONTIDAS NO EDITAL. CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO Nº: 553 DESACOMPANHADA DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA E ART E EMPRESA CONTRATANTE. NÃO COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICA OPECARIONAL EXIGIDA PELO ITEM 8.6.2 DO EDITAL.

Mais uma vez a empresa recorrente mostrou-se desidiosa ao não atender a todas as exigências contidas no edital.

7

Pois, a certidão de acervo técnico de nº. 553 veio desacompanhada de comprovação de capacidade técnica operacional e da ART, além não possuir empresa contratante o que macula a sua validade.

Desta forma, restou demonstrado que a recorrente tem limitações técnicas para executar os exigidos pelo objeto do edital.

C) AUSÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PARA A REALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS REMANEJAMENTO DE LIGAÇÕES – ITEM 8.6.2 DO EDITAL – NÃO APRESENTAÇÃO DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA – DESATENÇÃO AS EXIGÊNCIAS CONTIDAS NO EDITAL – INABILITAÇÃO.

Além dos motivos para inabilitação da empresa recorrente descritos na ata da sessão de divulgação do resultado envelope “B” (Documentos para Habilitação).

A Construtora HXR mais uma vez não atendeu as exigências contidas no edital ao deixar de apresentar o atestado de capacidade técnica para a execução do serviço de remanejamento de ligações descrito no item 8.6.2 do edital nº 007/2013.

Desta forma, resta claro que o recurso manejado pela recorrente tem intuito meramente protelatório, devendo-se manter incólume a decisão que inabilitou a recorrente da concorrência pública.

IV – DOS PEDIDOS:

Ante aos fatos narrados e as razões de direito acima aduzidas à signatária requer à d. Comissão de Licitação que seja reconhecida e declarada a total improcedência do recurso ora impugnado e a manutenção integral da decisão que inabilitou a empresa recorrente por não atender as exigências constantes no edital, ante a constatação de que foram corretamente aplicados os critérios de julgamento dos itens sob exame.

Outrossim, caso o recurso ora impugnado seja remetido para a Autoridade Superior, a Suplicante requer a apreciação das razões acima expostas, a fim de que seja confirmado o julgamento preferido originalmente pela Comissão de Licitação.

Por derradeiro, caso o recurso ora combatido seja provido, a impugnante requer seja remetida cópia da decisão para a Promotoria Especial do Erário Público do Ministério Público do Estado de Sergipe e ao Tribunal de Contas do Estado para que possam intervir o presente certame.

Neste termos, aguarda deferimento.

Aracaju/SE, 17 de julho de 2013.


JOSÉ ANDESON MENEZES MELO

REPRESENTANTE LEGAL

CAMEL EMPREENHIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA